



## RACIALIDADE NOS APARATOS DE CONTROLE DA MIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

Thauany V. B. P. Freire<sup>1</sup>

### RESUMO

Nesse artigo iremos discutir como os ordenamentos jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos vêm produzindo determinadas categorias e procedimentos jurídicos para controlar a imigração, e mais especificamente, a imigração haitiana. Nosso objetivo mais amplo é provocar uma discussão em torno das interrogações: 1) Como o racismo opera e se atualiza através da lei e da jurisdição migratória (tanto em sua vertente punitivista como em sua versão humanitária)? 2) Como os atuais aparatos de gestão migratória se conectam com o atual estágio global da sociedade produtora de mercadorias?

**Palavras-chave:** racialização – gestão migratória – imigração haitiana – “mobilidade do trabalho”

### ABSTRACT

In this article we will discuss how the legal systems of Brazil and the United States have been producing certain categories and legal procedures to control immigration, and more specifically, Haitian immigration. Our broader objective is to provoke a discussion around the following questions: 1) How does racism operate and update itself through the law and immigration jurisdiction (both in its punitive aspect and in its humanitarian version)? 2) How do the current migration management apparatus connect with the current global stage of the commodity producing society?

**Key-words:** racialization - migration management - Haitian immigration – “labor mobility”

### INTRODUÇÃO

Na senda de uma nova configuração das políticas migratórias nos Estados Unidos, também a legislação e as práticas de controle da migração haitiana se transformam, afetando, conseqüentemente, a experiência de pessoas haitianas com projetos de migração que tem os Estados Unidos como destino. Se antes, com o pedido

---

<sup>1</sup> Pesquisadora-bolsista financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo



de asilo negado, a maioria dos migrantes haitianos permaneciam em território estadunidense sem status regular, tendo sua inserção no mercado de trabalho e nas esferas de sociabilidade da sociedade de destino (vizinhança, escolas, serviços públicos, etc.) condicionadas por discriminações baseados em raça e nacionalidade que operavam no diagrama racial das cidades americanas, o que entra em cena a partir dos anos 1980 é a sua categorização também enquanto imigrantes ilegais, o que os expõe a uma nova qualidade de experiências. Tanto aqueles que são detidos antes de atravessar a fronteira como aqueles que conseguem atravessá-la, passam a ser submetidos a diferentes sistemas de controle e punição.

Com a inserção do Brasil na rota da emigração haitiana, é o sub-expediente jurídico do “visto humanitário” que procura regular a presença haitiana em território nacional. No entanto, as várias dificuldades e custos encontrados para a aquisição do visto tem levado a maioria dos haitianos e haitianas a solicitar refúgio, levando-os ao status de “solicitante de refúgio”. Se a deportação, a detenção e a remoção não se apresentam como procedimentos de praxe das políticas migratórias brasileiras, podemos observar que tanto as categorias jurídicas que os enquadram como todas as demais esferas cotidianas de socialização podem se mostrar restritivas para os/as imigrantes haitianos/as que aqui se instalam.

Nesse artigo iremos discutir como os ordenamentos jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos vêm produzindo determinadas categorias e procedimentos jurídicos para controlar a imigração, e mais especificamente, a imigração haitiana. Nosso objetivo mais amplo é provocar uma discussão em torno das interrogações: Como o racismo opera e se atualiza através da lei e da jurisdição migratória (tanto em sua vertente punitivista como em sua versão humanitária)? Como os atuais aparatos de gestão migratória se conectam com o atual estágio global da socialização pelo trabalho?

## **METODOLOGIA**

Dentro das limitações impostas pelo contexto de pandemia, a pesquisa que informa as problematizações deste artigo foi feita a partir de materiais disponíveis na internet e entrevistas remotas. Para a pesquisa sobre o caso dos Estados Unidos, busquei diversas fontes institucionais e jornalísticas (Department of Homeland Security (DHS), do CRSReport (Congressional Research Service), Policy Migration Institute) que



apresentam as leis, protocolos e procedimentos jurídicos estadunidenses direcionados ao controle da migração haitiana.

Dentre os materiais encontrados, destacam-se aqueles que, por apresentar informações em ordem cronológica, me permitiram uma avaliação mais clara das transformações e flutuações que as leis migratórias apresentaram ao longo das últimas décadas. Também o artigo “Human Rights, U.S. Foreign Policy, and Haitian Refugees”, de Gilbert Loescher and John Scanlan (1984), permitiu um conhecimento mais detalhado da política migratória dos EUA dirigida à imigrantes haitianos/as até os anos 1980.

Para a pesquisa sobre o caso brasileiro, além das fontes institucionais (Planalto, Itamaraty, Ministério da Justiça), onde encontrei os textos jurídicos que informam os decretos, protocolos e procedimentos que acompanham os expedientes da solicitação de refúgio e do visto humanitário. Com o mesmo objetivo, recorri igualmente às pesquisas de Allan Rodrigo de Campos Silva (2018) e Joseph Handerson (2015, 2017), bem como às entrevistas que tenho realizado durante a minha pesquisa de doutorado, por meio das quais tenho procurado compreender como e em que medida seus status migratórios e os processos de racialização que têm experimentado definem suas condições de reprodução e existência no Brasil.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Compreendemos as diferentes configurações dos movimentos migratórios, dentre elas aquelas assumidas pela mobilidade haitiana, como desdobramento da mobilidade do trabalho (GAUDEMAR, 1977), enquanto condição do trabalhador que se encontra livre para dispor de sua força de trabalho como uma mercadoria que lhe pertence. O conceito de *mobilidade do trabalho* elaborado por Jean-Paul de Gaudemar (1977) aponta para o exercício de uma dupla liberdade: de um lado, uma liberdade positiva, que designa a possibilidade daquele que carrega a mercadoria força de trabalho vendê-la livremente como, onde e para quem quiser, (GAUDEMAR, 1977, p. 189-190), e, de outro, uma liberdade negativa, cujo caráter devém do fato do trabalhador estar despojado de qualquer outro meio de existência que não a sua força de trabalho, tornando-se assim constrangido a vendê-la. Sendo resultado de processos históricos de expropriação (separação dos/as produtores/as de seus meios diretos de



reprodução), a mobilidade do trabalho é condição fundamental da acumulação do capital e de seus correspondentes processos de territorialização (ALFREDO, 2005; TOLEDO, 2007).

Tal conceito se faz aqui fundamental. pois tentaremos entender as formas atuais de controle e gestão dos fluxos migratórios em dois diferentes contextos territoriais naquilo que apresentam de articulação com as transformações nas formas de exercício da mobilidade do trabalho e, conseqüentemente, com as atuais condições de reprodução desta sociedade que a tem como fundamento. Deste modo, procuro levantar algumas questões sobre a nova qualidade e sentido dos atuais regimes de gestão migratória, partindo da compreensão de que a política e o poder do Estado são mediações essenciais no controle do território dentro do qual se reproduz a mobilidade do trabalho (TOLEDO, 2007, p. 218).

Interpretaremos, portanto, as transformações das práticas, técnicas e justificativas que Estado produz e aciona na regulação da população (FOUCAULT, 2008 [1978]), como reflexo das alterações históricas que a condição da mobilidade do trabalho e da reprodução das relações capitalistas atravessam. Essas alterações, por sua vez, são moduladas pela dinâmica histórica capitalista, que se desenrola como “contradição em processo” (SCHOLZ, 2013, 2016), o que equivale a dizer a lógica interna da reprodução ampliada do capital engendra as próprias condições de sua crise: movidos pela concorrência, os diferentes capitais extraem sobrelucro somente a partir do aumento da produtividade do trabalho e diminuição dos custos das mercadorias, processo que conduz ao desenvolvimento das forças produtivas.<sup>2</sup> É justamente no curso desse desenvolvimento que se instala a contradição, pois equivale à expulsão do trabalho vivo da produção, sem que o trabalho deixe de ser condição e fundamento da valorização do capital. O desdobramento lógico desta contradição é a crise do valor (cf. POSTONE, 2014), o que se manifesta a partir da revolução microeletrônica nos anos 1980 em diferentes dimensões críticas da sociedade atual: seja como ficcionalização dos circuitos de capital, seja como incapacidade dos setores em absorver força de trabalho em proporções suficientes e conseqüentemente, criando um cenário estrutural de desemprego e acirramento da concorrência entre trabalhadores, seja, ainda, nas crises de

---

<sup>2</sup> O desenvolvimento das forças produtivas, como apresenta Marx (1985b), significa o aumento da parte constante do capital (maquinário, instalações e matérias-primas) e diminuição relativa da parte variável (força de trabalho).



financiamento do Estado e decorrente deterioração dos serviços públicos ou aparatos do “welfare state” naqueles países que os tiveram.

Se desde a sua constituição, a sociedade centrada na produção de mercadorias e na conversão dos corpos em força de trabalho não prescindiu da invenção da racialidade como elemento de mobilização escravista de trabalho e de expropriação de terra nas colônias, e, posteriormente, como elemento discriminatório de estratificação e controle social nos processos de modernização nacional, nos resta perguntar como a racialidade opera hoje neste cenário de crise sistêmica do trabalho e do capital. Nesse sentido, junto dos escritos de Denise Ferreira da Silva (2007) e de Roswita Scholz (2004, 2013, 2014, 2019), traçarei os caminhos teóricos para compreender como a racialidade é constitutiva das relações de dominação na modernidade, para então ensaiar como a mesma se atualiza por meio dos regimes migratórios atuais que vigoram nos EUA e no Brasil. Ao longo do artigo, como aporte de interpretação da relação entre racialidade, migração e políticas de Estado, mobilizarei um conjunto de produções teóricas (SEYFERTH, 2002; FLAUZINA, 2006; MASSEY, 2014; KIBRIA, BOWMAN & O’LEARY, 2014; SCHARG, 2010; RAFFESTIN, 1993 [1980] VALDEZ, 2016; HANDERSON, 2016; SILVA, 2018), que tratarão especificamente das questões abordadas em diferentes sub-itens deste artigo.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1. Migração, raça e nação: uma perspectiva histórica**

Para compreender como as políticas migratórias tem agido atualmente como um vetor de racialização e produção de dinâmicas raciais em diferentes contextos territoriais, decido partir de uma breve retomada histórica sobre o modo como o processo de formação do Estado nacional, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, envolveu projetos imigrantistas orientados por princípios raciais. Um olhar em retrospecto procura tanto evidenciar os pontos que distanciam e aproximam as políticas de outrora das políticas de hoje, como também procura apresentar como tais políticas se tornam contexto e condição a partir do qual o nexos entre racismo e gestão migratória foi engendrado.

#### **4.1.1. Racismo e Imigrantismo no Brasil**



Em *Colonização, imigração e a questão racial no Brasil*, Giralda Seyferth analisa o modo como a questão racial estava presente nos projetos imigrantistas brasileiros desde 1818, “mesmo antes que a palavra raça fizesse parte do vocabulário científico brasileiro e das preocupações com a formação nacional” (SEYFERTH, 2002, p. 118). Para a autora, o conteúdo racista do projeto se revelava mais nas discussões que o informavam do que propriamente nas leis e decretos relativos à colonização. Nessas discussões, onde a imigração figurava como um amplo processo civilizatório e, portanto, como a forma mais racional de ocupação das terras devolutas, o modelo idealizado era imediatamente associado à vinda de imigrantes europeus.

Enquanto lógica de povoamento e ocupação de terras públicas, tal modelo de colonização - que passa a ser construído mais objetivamente a partir do século XIX - se apresenta também como projeto de formação racial no Brasil. As discussões que permeiam as campanhas imigrantistas vão identificar o colono ideal como sendo o agricultor branco que emigra em família, uma vez que a brancura funciona aí como signo da disciplina, da moral familiar, do respeito à autoridade e da religião (Ibdem., 2002), aparecendo assim envolvida por atributos em coerência com a “norma histórica” (BENJAMIN, 2010 [1940], p.226) do progresso e da modernização que o Estado então assume como finalidade.

Em oposição ao conjunto de representações associados ao colono branco, figura o conjunto de estereótipos que desde o regime escravista recai sobre pessoas negras e indígenas, não apenas justificando a subjugação mas convertendo-a em força necessária da constituição da modernidade<sup>3</sup>. O diagrama racial em formação se torna especialmente explícito na teoria da mestiçagem e do branqueamento, quando pessoas negras e indígenas, passam a ser enfaticamente representadas sob os estereótipos da indolência, da indisciplina, do misticismo, da promiscuidade, da fraqueza e, especialmente no caso das pessoas negras, da periculosidade. Tal esquema de atribuições orientado pelo princípio de superioridade branca será articulado dentro de uma tese que se anunciava portadora de uma verdade antropológica, a saber, de uma *ação seletiva agindo na depuração gradativa dos mestiços, fazendo prevalecer as características da raça branca* (SEYFERTH, 2002, p.130).

---

<sup>3</sup> Para maior aprofundamento sobre a instituição da subjugação racial como *necessitas* no contexto ontológico da modernidade, ver SILVA, Denise Ferreira da. *Towards a global idea of race*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2007.



No entanto, apesar da crença de que tal movimento de apagamento dos não-brancos seria um empreendimento automático da passagem do tempo, as políticas do pós-independência não vão dispensar técnicas de violência, controle e extermínio da população então classificada como eliminável. Ao lado das políticas imigrantistas de seleção de um imigrante europeu que ao mesmo tempo trouxesse seus supostos valores e qualidades, se deixasse assimilar pela cultura nacional e cruzasse com os nacionais cumprindo os desígnios do branqueamento, eram edificados aparatos de controle e toda uma arquitetura penal baseada na “suspeição generalizada e criminalização de todas as formas de reprodução da vida material da população negra” (FLAUZINA, 2006: p. 59-60).

Para Flauzina (2006), com a expansão continuada da rede pública de vigilância, “a polícia passará a ser uma das agências de maior importância na sustentação do projeto pós-independência” (Ibidem., p. 59), espraiando para as ruas e espaços públicos todos os esforços de controle movidos rotineiramente para restringir a espacialização das pessoas negras. É portanto, através da engenharia penal e do sistema de suspeição generalizada da população negra que o imaginário racista, com seus reclames e fantasias enclacrados no plano simbólico, se materializa no Brasil. Baseada no argumento de Lélia Gonzalez<sup>4</sup>, a autora analisa como o modelo branco e eurocêntrico que orienta a produção da identidade nacional tem em sua base “o intuito de inferiorizar os traços dos grupos que efetivamente conformam a identidade deste território” (FLAUZINA, 2006, p. 30). Esse aparelho simbólico centrado nas tentativas de apagamento e eliminação da amefricanidade da identidade nacional (GONZALEZ, 1988b [2020]) abre as frestas para exclusão física, justificando o caráter genocida das práticas penais e, por extensão, das rotinas policiais.

#### **4.1.2. “Exclusivismo americano”, racismo anti-negro e racialização de imigrantes nos Estados Unidos**

---

<sup>4</sup> O argumento aparece em diversos artigos e ensaios de Lélia Gonzalez, mas pode ser encontrado com mais detalhes em: Racismo e sexismo na cultura brasileira *Revista Ciências Sociais Hoje*, p. 223-244, 1984b; e A categoria político-cultural de amefricanidade e. In: *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, N°. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.



O imaginário racial que alicerçou o projeto de construção nacional de uma unidade viável de desenvolvimento (HOBSBAWN, 2011) nos Estados Unidos se baseou na figura da população branca e anglo-saxônica, pautando princípios de homogeneidade que ficam visíveis tanto nos decretos migratórios restritivos quanto nas formas de controle da população negra postos em ação no interior das cidades. Associado, dentre outros elementos, a um modelo do caráter nacional forjado a partir da imagem do pioneiro (KIBRIA, BOWMAN & O'LEARY, 2014) - o imigrante voluntário, possuidor (de terras e também de pessoas escravizadas), branco e protestante, que chega em território americano para desbravar suas potencialidade - os ideais civilizatórios da nação se edificam sobre uma supremacia branca, agindo no plano das intervenções concretas tanto a partir das políticas de Estado como de práticas e discriminações rotineiramente agenciadas por pessoas brancas.

Loic Wacquant (2002) assim caracteriza a sequência histórica de instituições que “agiram sucessivamente para definir, confinar e controlar os afro-americanos na história dos Estados Unidos” (WACQUANT, 2002, p.41):

A primeira foi a *escravidão*, como pivô da economia de plantation e matriz inceptiva da divisão racial desde a época colonial até a Guerra Civil. A segunda foi o *sistema Jim Crow* de discriminação e segregação impostas por lei, do berço à sepultura, que firmou a sociedade predominantemente agrária do Sul desde o fim da Reconstrução até a revolução dos Direitos Civis que lhe pôs termo, um século inteiro depois da abolição. O terceiro aparelho especial dos Estados Unidos para conter os descendentes de escravos nas metrópoles industriais do norte do país foi o *gueto*, que corresponde à urbanização e proletarização conjuntas dos afro-americanos desde a Grande Migração de 1914-30 até a década de 1960, quando se tornou em parte obsoleto por causa da transformação coetânea da economia e do Estado e do aumento dos protestos dos negros contra a constante exclusão de casta, culminando com as explosivas desordens urbanas descritas no Relatório da Comissão Kerner. A quarta, afirmo aqui, é o novo complexo institucional formado pelos *remanescentes do gueto negro e pelo aparelho carcerário* ao qual se uniu por meio de uma relação interligada de simbiose estrutural e subrogação funcional.

A elaboração de branquitude e supremacia branca que se materializava nessas “instituições peculiares” acima citadas por Wacquant, se associava então à construção do “exclusivismo americano” a narrativa mítica dos Estados Unidos como um país excepcional na história dos negócios e do mundo, edificado como um refugio da Liberdade e um líder moral designado pela providência divina a assumir o lugar de supremacia política e econômica no mundo (KIBRIA, BOWMAN & O'LEARY, 2014).



No cerne desse discurso que fincou os pés no imaginário de boa parte da população estadunidense, está a ideia de que existem alguns grupos que não são adequados para se tornarem americanos devido às suas qualidades inerentes (SCHARG, 2010).

O excepcionalismo americano vai, portanto, promover condições para a racialização e gerenciamento de diferentes fluxos migratórios, alimentados por grupos perseguidos ou pauperizados, na Europa e em outros continentes. Raffestin 1993 [1980] menciona, por exemplo, que já em 1639 as colônias de Massachussets, da Virgínia e da Pensilvânia adotaram decisões malthusianas para interditar a entrada de pessoas julgadas como criminosas em seu território, assim como de imigrantes pobres e daqueles que não gozassem de boa saúde (RAFFESTIN, 1993 [1980], p. 89). O fator religioso também agiu como eixo discriminatório. A partir de 1819, por exemplo, os irlandeses eram considerados perigosos para a “pureza” do caráter inglês e protestante da população, apesar da longevidade de sua presença nas colônias. Nas últimas décadas do século XIX, num contexto de incremento dos fluxos migratórios<sup>5</sup>, foram estabelecidas as primeiras leis restritivas para a imigração, as quais estavam, notadamente fundamentadas em princípios eugênicos e normativos, dentre as quais podemos citar: a lei de proibição da imigração chinesa em 1875; a restrição da imigração japonesa em 1907; e a política de cotas instituída em 1924 após debates assimilacionistas, a *Johnson-Reed Act*, que limitou a 2% do número total de cada nacionalidade que residia nos Estados Unidos até 1890, o que na prática significava restringir a imigração daqueles que passaram a chegar no período posterior, como europeus católicos do sul, eslavos e judeus da Europa Oriental, e a proibir a entrada de indianos, asiáticos e de outros não-europeus.

#### **4.2. As transformações na gestão migratória dos EUA e a migração haitiana**

As transformações nas técnicas, dispositivos e processos jurídicos envoltos pela política migratória estadunidense vão se refletir em alterações profundas nos modos como homens e mulheres haitianos/as experimentarão a mobilidade migratória para os Estados Unidos, uma vez que além de sofrerem as privações e violências enquanto pessoas racializadas como negras em território americano, passarão a se tornar alvo,

---

<sup>5</sup> Estima-se que entre até 1880 10 milhões de imigrantes entraram nos EUA, enquanto que 23,5 milhões entraram entre 1880 e 1930 (RAFFESTIN, \_\_\_\_, p. 90)



enquanto imigrantes indocumentados, de uma rede mais capilarizada e ostensiva de vigilância, que passa a encaminhá-los de modo mais sistemático ora à deportação, ora a centros de detenção.

A imigração de haitianos para os Estados Unidos tem início durante a ditadura duvalierista, a partir de 1958. Nesse primeiro momento, partiam do país principalmente aqueles que eram alvo da política persecutória do regime, como membros de organizações políticas independentes, intelectuais de oposição, líderes estudantis e sindicais e lideranças campesinas. Deixar o Haiti, no entanto, exigia custos e esforços que limitavam a alternativa apenas àqueles que conseguiam comprar passagem aérea, tirar passaporte e visto de saída, seguro-viagem e tantas outras taxas e processos obrigatórios. Nesse período, a maioria dos haitianos que embarcaram nos EUA o faziam por avião, na maioria das vezes com um visto temporário (LOESCHER & SCANLAN, 1984)

LOESCHER & SCANLAN (1984) afirmam que dentre os haitianos que solicitavam o status de asilados políticos, apenas uma ínfima parcela era deferida pelos critérios das leis de imigração dos EUA. A categorização dos haitianos como “migrantes econômicos”, e portanto fora dos enquadramentos do “fundado temor” de retornar ao seu país de origem, não estava fundada no exame dos casos particulares, mas em “estatísticas geradas por um processo administrativo” (LOESCHER & SCANLAN, 1984, p.332). Tais estatísticas, por sua vez, eram projetadas através de sondagens que o governo norte-americano fazia da realidade haitiana, as quais estavam informadas pelo apoio financeiro e político dado à ditadura de Duvalier.

A partir do final dos anos 1960, e mais intensamente ao longo dos anos 1970, entrará em curso uma série de mudança nas condições que engendram as emigrações nas sociedades caribenhas e centro-americanas de origem, refletindo em alterações tanto no perfil econômico dos imigrantes como nas modalidades de travessias experimentadas por estes<sup>6</sup>. Um maior contingente de imigrantes pobres, composto por trabalhadores

---

<sup>6</sup> Trata-se, portanto, de um período em que uma grande massa de trabalhadores/as haitianos/as adquirem uma nova forma de mobilidade do trabalho, a partir da qual a única coisa que passam a possuir é a força de trabalho que precisarão vender para os capitais instalados no Caribe. A proletarização acompanha a formação das seguintes alternativas, que podem perseguir no exercício de sua dupla liberdade enquanto força de trabalho despossuída: tornar-se cortadores de cana nas plantações norte-americanas de outros países; permanecerem para trabalhar como operários agrícolas nas terras das quais acabavam de ser expulsos, ou migrar para Porto Príncipe, onde indústrias de montagem e da construção civil ganhavam terreno. É precisamente neste contexto do estabelecimento do capital estadunidense em território



urbanos e rurais com diferentes níveis de escolaridade, passam a agenciar empréstimos de parentes para custear o visto e a passagem. É também desse período que datam as primeiras travessias de barco, que ao longo dos anos 1980 e anos 1990 começam a acontecer de maneira sistemática (CRS Report, 2005; LOESCHER & SCANLAN, 1984).

A partir desse momento, é possível observar o aparecimento mais expressivo dos traços punitivos que caracterizarão a política migratória nas décadas seguintes. Em 1981, o governo, sob a presidência de Reagan, estabeleceu um programa para interditar a migração em massa de requerentes de asilo que chegavam em barcos, autorizando a Guarda Costeira dos EUA a parar e revistar embarcações em alto mar e interrogar os passageiros. O acordo original, assinado em cooperação com Jean-Claude Duvalier, prescrevia que um inspetor do antigo Serviço de Imigração e Naturalização (INS) e um oficial da Guarda Costeira, verificassem o status de imigração dos passageiros e devolvessem aqueles que estivessem sem documentos. De 1981 a 1990, 22.940 haitianos foram interditados em alto mar, dentro os quais 11 foram qualificados pelo Immigration and Naturalization Service (INS) como solicitantes de asilo nos Estados Unidos (CRS Report, 2005)

Apesar da aprovação da Lei de Reforma e Controle da Imigração em 1986 (Congresso dos Estados Unidos, 1986), quando foram criadas as condições para a legalização de dois terços dos cerca de cinco milhões de imigrantes sem documentos que viviam no país naquele momento, não apenas o número de migrantes sob a categoria de indocumentados cresceu vertiginosamente (VALDEZ, 2016), como também entrou em curso a construção de um aparato de controle migratório de tipo e escopo punitivista. Observa-se, assim, um período de mais de 30 anos marcado pela redução de direitos processuais na solicitação dos status migratórios, expansão das agências de vigilância, construção de centros de detenção, aceleração dos processos de remoção, mecanismos jurídicos que permitem deportações imediatas, conexão entre políticas imigratórias e aparatos legislativos locais e fortalecimento das polícias

---

caribenho, portanto, que se inicia os grandes fluxos migratórios de trabalhadores recém expropriados das áreas rurais do Haiti tanto em direção às usinas canavieiras e indústrias agrícolas da República Dominicana e Cuba, quanto à Porto Príncipe, a cidade haitiana em expansão.



imigratórias tanto nas fronteiras como dentro das cidades, onde agem com rotinas de buscas e apreensões em territórios migrantes. (VALDEZ, 2016, p.640)

Na senda de uma nova configuração das políticas migratórias, também a legislação e as práticas de controle da migração haitiana se transformam, afetando, conseqüentemente, a experiência de pessoas haitianas com projetos de migração que tem os Estados Unidos como destino. Se antes, com o pedido de asilo negado, a maioria dos migrantes haitianos permaneciam em território estadunidense sem status regular, tendo sua inserção no mercado de trabalho e nas esferas de sociabilidade da sociedade de destino (vizinhança, escolas, serviços públicos, etc.) condicionadas por discriminações baseados em raça e nacionalidade que operavam no diagrama racial das cidades americanas, o que entra em cena a partir dos anos 1980 é a sua categorização também enquanto imigrantes ilegais, o que os expõe a uma nova qualidade de experiências. Tanto aqueles que são detidos antes de atravessar a fronteira como aqueles que conseguem atravessá-la, passam a ser submetidos a diferentes sistemas de controle e punição.

Em 1991, após a deposição por golpe de Jean Bertrand Aristide, o primeiro presidente eleito do Haiti, surgiram breves discussões que reconsideravam a validade dos pedidos de asilo de imigrantes haitianos. Dentro de uma nova política externa dos EUA em relação aos países caribenhos, a oposição ao golpe teria levado alas do legislativo a questionar as políticas de deportação imediata. De acordo com os levantamentos documentais da CRS Report, em 11 de novembro de 1991, aproximadamente 450 haitianos estavam detidos em lanchas da Guarda Costeira enquanto o governo do então presidente George H. W. Bush considerava as alternativas. A resposta, providenciada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), foi o refúgio temporário em terceiros países (Belize, Honduras, Trinidad e Tobago e Venezuela) para os haitianos interditados pela Guarda Costeira. conforme as opções de refúgios seguros em terceiros países da região mostraram-se insuficientes, os navios da Guarda Costeira ficavam superlotados, e os Estados Unidos acabaram por devolver à força centenas de haitianos ao Haiti. Posteriormente, o governo George H. W. Bush começou a tratar os haitianos que fugiam de barco como requerentes de asilo, encaminhando-os à base naval dos EUA em Guantánamo, Cuba, onde foram considerados requerentes de asilo nos Estados Unidos depois que entrevistas de pré-seleção determinaram que eles tinham um medo crível de perseguição se retornassem ao



Haiti. Tal política continuou por dois anos, até que o então presidente Bill Clinton anunciou que os haitianos interditados seriam levados para um local na região onde seriam processados como refugiados em potencial, anúncio cuja validade não ultrapassou algumas semanas (de 15 de junho a 5 de julho de 1994). As justificativas pronunciadas por Clinton citaram questões de segurança nacional para suspender o processamento de refugiados, anunciando uma nova política de "portos seguros" regionais, onde os haitianos que expressavam medo de perseguição poderiam ficar, sem, no entanto, terem permissão para ir aos Estados Unidos.

A virada da política migratória para uma política de encarceramento se deu com a promulgação da Lei de Reforma da Imigração Ilegal e Responsabilidade do Imigrante (IIRIRA) de 1996 (P.L. 104-208), que estabeleceu a detenção obrigatória de estrangeiros em remoção acelerada. Desde então, os estrangeiros que chegam aos Estados Unidos sem os documentos de imigração exigidos são imediatamente encaminhados para remoção acelerada. Caso haja expressão de medo de retorno, o estrangeiro é mantido em detenção enquanto o inspetor de imigração encaminha um processo de avaliação de "fundado temor".

Com exceção do momento após o terremoto de 2010, quando o Department of Homeland Security (DHS) tornou alguns indivíduos elegíveis para permanecer em território nacional sob o regime do Temporary Protected Status (TPS), as leis migratórias vêm aperfeiçoando suas técnicas de controle, vigilância e punição contra aqueles que tentam a travessia. As medidas mais recentes aplicadas pelas agências imigratórias contra imigrantes haitianos, como agentes da Patrulha de fronteira perseguindo migrantes haitianos a cavalo e a deportação sem aviso prévio de mais de 7.500 imigrantes haitianos em menos de um mês confirmam a continuidade da política punitiva mesmo após a prorrogação do TPS até 2023. Desta vez, a justificativa se pautou no chamado Título 42, uma exceção na lei sanitária do país aprovada durante a pandemia de covid-19 sob o Governo Biden, que permite restrição total da entrada de estrangeiros por via terrestre (mesmo para quem tem visto).<sup>7</sup>

Após acompanhar as linhas gerais das transformações na política migratória dos EUA, nos resta questionar como raça opera no seio das práticas, discursos e justificativas que as estruturam. A pesquisadora Inês Valdez (2016), para além de tentar compreender

---

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/09/27/migracao-para-os-eua-5-perguntas-para-entender-exodo-de-haitianos.ghtml>



como detenção e deportação ganham o centro das práticas da gestão migratória, irá atentar para as justificativas particulares que as embasam e como tal aparato punitivo produz processos de racialização e molda raça, mais do que age sobre categorias raciais historicamente preexistentes. Para ela, a retórica anti-imigrante e as práticas da política migratória que a materializam, podem ser melhor entendidas como “um material violento de reafirmação da narrativa dos Estados Unidos como uma nação de leis” (VALDEZ, 2016, p.640), que tanto opera no processo através do qual raça se torna um divisor biopolítico da sociedade como também remodela o significado de branquitude.

Para a autora, a dimensão punitiva do regime migratório nos EUA tem se apoiado em discursos públicos e burocráticos pautados em segurança nacional, criminalidade e “welfare abuse”(abuso de bem-esta social), produzindo duas classes de população, ou seja, duas raças, aquela que deve ser protegida de perigos internos e externos e aquela que deve ser punida por representar o perigo que ameaça a outra. A narrativa de um país cuja identidade e auto-preservação é definida por sua capacidade de manter a “lei e a ordem” se baseia portanto na racialização daqueles que são posicionados como ameaçadores, e que, portanto, serão alvos da lei. Partindo da ideia foucaultiana de que o racismo é o mecanismo básico de poder (FOUCAULT, 2005, p. 306) , uma vez que é o elemento que divide a população regulada e converte tal em assassinato, VALDEZ (2016) identifica o atual regime legislativo que organiza o aparato migratório nos EUA como um vetor ativo e produtor de categorias raciais, baseado numa oposição construída no seu próprio terreno de ação: os americanos que cumprem a lei e pagam impostos de uma lado, e os *imigrantes ilegais*, projetados então como os responsáveis por todos os aspectos críticos da sociedade, como “escolas lotadas, degradação ambiental, competição por emprego, crise de financiamento dos serviços públicos, desequilíbrio fiscal, etc.” (VALDEZ, 2016, p.643).

### **4.3 O Brasil na rota da mobilidade haitiana**

A inclusão do Brasil como país de destino da emigração haitiana é emblemática das transformações recentes no movimento migratório internacional. Ainda que o Haiti tenha se constituído há muito tempo como um país emigrante, apenas em meados dos anos 2000 é que o Brasil aparece como um destino possível e elegível para os haitianos com aspiração de deixar o país. Um dos marcos significativos que criam essa nova rota



é o estreitamento da relações diplomáticas entre os representantes políticos dos dois países, que se dá em meio à presença das forças armadas brasileiras no comando da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH). Nesse momento, a imagem de um Brasil economicamente próspero que circulava nas mídias internacionais, coadunada a um estreitamento dos laços diplomáticos entre ambos os países e à campanhas de encorajamento, surtiram efeito nas expectativas de emigração da população haitiana.

Conforme sinaliza HANDERSON (2017), os imigrantes haitianos que chegaram entre fevereiro até junho de 2010 em território brasileira foram enquadrados pela Polícia Federal no status de solicitante de refúgio. Aqueles que chegaram após o período, foram tratados juridicamente a partir dos termos da Resolução Normativa no 97/2012, que criou o *visto humanitário*, até então não existente na legislação brasileira. Inicialmente, a resolução permitia duas leituras: a produção de uma possibilidade de legalização dos haitianos no país e, ao mesmo tempo, a restrição da chegada de novos migrantes, já que se estipulava um limite máximo de emissão de vistos por ano.

Nos anos seguintes, a dificuldade em arcar com as taxas exigidas e obter os documentos necessários para a retirada do visto humanitário, levaram muitos haitianos à categoria de solicitante refúgio. Em 2019, a ACNUR estimava que havia 16.610 haitianos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, o que representava 20,1% do total de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. No ano de 2019, a fila de cerca de 30 mil pedidos de refúgio de haitianos ainda pendentes de análise pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)<sup>8</sup>. Como os casos dos cidadãos do Haiti não se enquadram na categoria do refúgio, o resultado tem sido o contínuo pertencimento ao status temporário de solicitante.

As leis e práticas orientadas pelas diretrizes das agências humanitárias, tal como compreendidas no Estatuto do Refugiado e no visto humanitário, podem ser problematizadas enquanto aparatos de controle populacional em diferentes níveis. Um deles, situado ao nível das práticas institucionais, concerne ao fato de que a sua execução a partir da avaliação caso a caso dos solicitantes não tem conseguido coibir interpretações arbitrárias, o que tem levado “a um encurralamento do imigrante

---

<sup>8</sup> G1. Com 30 mil pedidos de refúgio pendentes, governo facilita autorização de residência para haitianos. 23/12/2019 [Acesso em 05.06.2021].



internacional na posição de “solicitante de refúgio” (SILVA, 2018, p.49), criando um cenário em que o Brasil alcança taxas recordes de indeferimento. Ao nível de seus efeitos mais imediatos, ambos os expedientes jurídicos, por pressuporem a condição temporária dos migrantes solicitantes de refúgio ou portadores de visto humanitário, acabam por fixa-los, muitas vezes, em regimes de trabalho temporário e precário, dadas as dificuldades que cria para a regularização de vínculos empregatícios estáveis.

Ancorados numa concepção abstrata e universalista do homem moderno, os princípios humanitários e o direito moderno que procuram formalmente envolver a condição dos imigrantes são contraditos pelo fato de que não é o reconhecimento de todo indivíduo como pertencente ao gênero humano (SILVA, 2018) que vale na sua experiência cotidiana e na determinação de suas formas de sobrevivência. Há de se considerar, ao contrário, que a mediação fundamental e realmente válida da socialização pelo trabalho e da necessidade de ser monetariamente solvável não se reproduz sem lógicas discriminatórias baseadas em gênero, raça, sexualidade, nacionalidade, tatus de cidadania, capacidade, etc.

A partir das entrevistas junto de meus interlocutores, e de seus modos de ler, interpretar e perceber como opera o racismo na cidade de São Paulo, tenho tentado compreender como a mobilidade haitiana transita no interior das dinâmicas raciais que se inscrevem em diferentes espaços cotidianos da metrópole de São Paulo. Meus interlocutores de pesquisa – homens haitianos, há quase 10 anos no Brasil - percebem que o racismo em São Paulo organiza a sociedade num âmbito mais profundo, se inscrevendo estruturalmente no espaço e na vida social da metrópole. Ao mesmo tempo em que vivenciam diferentes episódios, apreendem na paisagem da cidade suas divisões territoriais racializadas, bem como o modo como a estratificação social e a divisão social do trabalho se organizam também por mecanismos racistas.

A dimensão estrutural (DE ALMEIDA, 2020) do racismo se revela para meus interlocutores desde os primeiros momentos de sua vida nas cidades de destino, quando vêm seus projetos e aspirações se limitarem diante das oportunidades concretas que encontram no mundo do trabalho. Além disso, meus interlocutores mencionaram, em algum momento das entrevistas, episódios de violência policial contra pessoas negras em São Paulo, demonstrando reconhecer os cortes raciais pelos quais se reproduz a suspeição policial no Brasil e viver certa apreensão diante disso. Notícias que liam nas redes sociais, relatos de amigos, vídeos veiculados na internet e também as abordagens



truculentas que testemunharam em seus bairros e/ou percursos parecem ter informado suas ideias sobre como o racismo é a principal variável que orienta as ações policiais no Brasil, e mais especificamente, nas grandes metrópoles. Também contam ou já terem sofrido agressões verbais ou ouvido histórias que os deixam em alerta. Dentre elas, a história de João Manuel, homem angolano de 47 anos, assassinado no bairro de Itaquera, na Zona Leste de São Paulo, por um homem de 49 anos. Segundo os depoimentos dos amigos de João Manuel, veiculados pelo Portal Geledés, o agressor havia dito, poucos segundos antes do ataque, “que os estrangeiros só queriam receber dinheiro do governo, enquanto os brasileiros estão sofrendo”.<sup>9</sup>

O que parece estar em jogo nesses episódios de violência e racismo que têm os equipamentos públicos e as vizinhanças como contexto, é o modo como as fantasias da concorrência se movem no terreno do racial, dotando a socialização capitalista do “salve-se quem puder” de mecanismos de opressão baseados em raça e nacionalidade (e também em gênero, sexualidade, capacidade, etc.). É na senda de processos de subjetivação baseados no individualismo e na concorrência que a indiferença em relação à dor do outro se converte em *desejabilidade da violência* (FANON, 1969 [1956]). Nesse sentido, a violência e a exclusão aparece para os indivíduos como a outra face necessária das performances de inserção social, onde a branquitude como signo da modernização e integração na norma civilizatória corrente é internalizada, tornando desejável a violência contra aqueles que, através dos expedientes de racialização, são projetados como o seu inverso.

### **Considerações Finais**

Como vimos, motivações eugenistas estiveram presentes tanto no projeto imigrantista brasileiro entre os séculos XIX e XX, quanto nos diversos decretos restritivos que moldaram a legislação migratória estadunidense no mesmo período. Podemos concluir que, ao nível das práticas do Estado e também das práticas sociais, a racialização operou como mecanismo divisório a partir do qual determinados grupos foram fixados não só como menos aptos às exigências do desenvolvimento nacional – aí incluídos seus correspondentes valores de racionalidade, empreendimento, disciplina,

---

<sup>9</sup> GELEDÉS/ PATRÍCIA FIGUEIREDO (G1). Angolano morre esfaqueado na Zona Leste de SP e 2 ficam feridos; imigrantes deixam suas casas em Itaquera por medo de xenofobia. [20/05/2020] Em: <https://www.geledes.org.br/angolano-morre-esfaqueado-na-zona-leste-de-sp-e-2-ficam-feridos-imigrantes-deixam-suas-casas-em-itaquera-por-medo-de-xenofobia/>



competitividade, etc. – mas também instituídos como significantes da violência (FERREIRA da SILVA 2014) e da ameaça. A subjugação racial esteve, portanto, no centro dos processos de constituição nacional das relações sociais capitalistas em ambos os países, e salvo as particularidades que os distanciam, se fizeram presentes tanto nas formas de controle da população racializada como negra que viviam no interior dos seus territórios, como também nos mecanismos seletivos que atraíram os fluxos migratórios de trabalhadores livres em sua direção.

Estas intervenções estatistas de manejo racial da população compreendem momentos do desenvolvimento capitalismo associados à formação do trabalho livre em cada um dos contextos nacionais, reeditando a racialidade - agora edificada como conceito e arsenal científico-jurídico – no interior de um processo histórico que dá continuidade à empreitada colonial de acumulação do capital e imposição das categorias formadoras da sociedade produtora de mercadoria (terra/propriedade, mobilidade do trabalho e capital). Se desde o período colonial a ideia de diferença humana reconfigura “a violência total (colonial) que sustenta a expropriação (monetária e simbólica) da capacidade produtiva de terras e corpos não-europeus” (FERREIRA da SILVA, 2019) em projeto civilizatório, ao longo do século XIX, a racialidade irá operar “como um arsenal ético em conjunto – por dentro, ao lado, e sempre-já – a/diante das arquiteturas jurídico-econômicas que constituem o par Estado-Capital” (Ibidem, 2019, p. 27), a partir da qual:

“(…) a ideia de cultura e os conteúdos mentais referidos pela mesma como expressões de uma separação fundamental entre grupos humanos em relação à nacionalidade, etnicidade e identidade (de gênero, sexual e racial) social. A diferença cultural sustenta um discurso moral cujo pilar é o princípio da separabilidade. Esse princípio considera o social um todo composto de partes formalmente independentes. Cada uma dessas partes, por sua vez, constitui tanto uma forma social quanto unidades geográfica e historicamente separadas que, como tal, ocupam posições diferentes perante a noção ética da humanidade – identificada com as particularidades das coletividades branco-europeias.”

Como vimos, o princípio de separabilidade está presente tanto no modo como os aparatos de controle migratórios nos Estados Unidos têm produzido a categoria do “imigrante legal”, como também nos modos como homens e mulheres haitianos estão sendo racializados em suas experiências migratórias no Brasil. Em ambos os casos, as justificativas punitivas ou de exclusão apresentam-se como esforços de regeneração e remodulação do significado de branquitude, mobilizados por uma espécie de nostalgia ressentida que projeta no imigrante um significante abjeto da crise civilizatória que a



dinâmica histórica do capitalismo como “contradição em processo” (SCHOLZ, 2013) produziu. As expressões da crise do trabalho e da crise do capital como deterioração dos serviços sociais, recrudescimento da concorrência no mercado de trabalho e, inclusive de um processo de desclassificação social que atinge agora as classes médias brancas (SCHOLZ, 2013), formam agora o contexto em que os mecanismos de racialização se atualizam, naturalizando o emprego da violência contra imigrantes haitianos.

## REFERÊNCIAS

- ALFREDO, A. Formação econômico-social brasileira. Mobilização do trabalho e configurações territoriais. Mimeo, Edição do autor, São Paulo, 2005.
- BENJAMIN, W. *Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política*. São Paulo: Brasiliense, 2010 [1940].
- DE ALMEIDA, S. L. Racismo estrutural. São Paulo : Sueli. Carneiro ; Pólen, 2019.
- FERREIRA da SILVA, D. Ninguém: direito, racialidade e violência. *Meritum* – Belo Horizonte – v. 9 – n. 1 – p. 67-117 – jan./jun. 2014
- FERREIRA da SILVA, D. A Dívida Impagável, (São Paulo: 2019)
- FLAUZINA, A. L. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação submetida à Universidade de Brasília, para obtenção do título de Mestre em Direito. Brasília, 2006.
- GAUDEMAR, J.P.. Mobilidade do trabalho e acumulação do capital. Estampa, Lisboa, 1977.
- GELEDÉS/G1. Angolano morre esfaqueado na Zona Leste de SP e 2 ficam feridos; imigrantes deixam suas casas em Itaquera por medo de xenofobia. [20/05/2020]
- GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira *Revista Ciências Sociais Hoje*, p. 223-244, 1984b.
- GONZALEZ, L. A categoria político-cultural de amefricanidade e. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.
- G1. Com 30 mil pedidos de refúgio pendentes, governo facilita autorização de residência para haitianos. 23/12/2019 [Acesso em 05.06.2021].
- HANDERSON, J.. Diáspora, refugiado, migrante: perspectiva etnográfica em mobilidade e transfronteiriça *Sociedade e Cultura*, vol. 20, núm. 2, julio-diciembre, 2017, pp. 173-192 Universidade Federal de Goiás Goiania, Brasi
- HANDERSON, J. Diaspora. As dinâmicas da mobilidade haitiana no Brasil, no Suriname e na Guiana Francesa. Rio de Janeiro: UFRJ/Museu Nacional, 2015.
- HOBBSBAWM, E.. Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade. Trad. Maria Celia PAOLI e Anna Maria QUIRINO. 4a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.
- KIBRIA, N., BOWMAN, C., AND O’LEARY, MEGAN. 2014. “The Race-Immigration Nexus”. In *Race and Immigration*. Cambridge: Polity Press.



LEITE, Ana Carolina Gonçalves; GIAVAROTI, Daniel Manzione. Padrão territorial e crise do trabalho: o confinamento como forma de territorialização das relações sociais capitalistas contemporâneas. *Cuadernos de Geografía. Revista Colombiana de Geografía*. N. 29, vol. 1, p. 32- 50. Doi: 0.15446/rcdg.v29n1.76443.

LOESCHER, G. & SCANLAN, J.. "Human Rights, U.S. Foreign Policy, and Haitian Refugees". *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*. Vol. 26, No. 3 (Aug., 1984), pp. 313-356 (44 pages) Cambridge: Cambridge University Press

POSTONE, M. (2014) *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. Primeira edição. São Paulo: Boitempo Editorial.

SCHOLZ, R. A nova crítica social e o problema das diferenças (2004) Disponível em: <http://obeco.planetaclix.pt/roswitha-scholz3.htm>

SCHOLZ, R. Cristóvão colombo forever? Para a crítica das actuais teorias da colonização no contexto do "Colapso da modernização" (2016). Disponível em: [http://www.obeco-online.org/roswitha\\_scholz24.htm](http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz24.htm)

SCHOLZ, R. A nova crítica social e o problema das diferenças

SCHRAG, P. *Not Fit for Our Society: Immigration and Nativism in America*. California: [University of California Press](http://www.ucpress.edu), 2010.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. *Refúgio em Números*, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

SILVA, A.R. de C. *Imigrantes africanos solicitantes de refúgio no Brasil: Cooperação para o desenvolvimento e humanitarismo no Atlântico Sul*. Tese (Doutorado em Geografia Humana). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

TOLEDO, C. de A. *Das velhas às novas barreiras no processo crítico da modernização e mobilização do trabalho*. In: *Mundos em movimento: Ensaio sobre Migrações*. Santa Maria: Editora UFSM, 2007

U.S. Immigration Policy on Haitian Migrants. May 17, 2011

VALDEZ, I. Punishment, Race, and the Organization of U.S. Immigration Exclusion. In: *Political Research Quarterly* 2016, Vol. 69(4) 640–654. University of Utah, 2016. DOI: 10.1177/1065912916670515 [prq.sagepub.com](http://prq.sagepub.com)

WACQUANT, L. Slavery to Mass Incarceration. *New Left Review*. London Vol. 13, (Jan 1, 2002): 41.